
ATO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO
R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA SIMPLES LONGO
PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 62.140.992/0001-00
(“Fundo”)
REALIZADO EM 29 DE AGOSTO DE 2025

Pelo presente instrumento particular, a **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita CNPJ/MF nº 18.945.670/0001-46, habilitada para administração de recursos de terceiros na modalidade de Administração Fiduciária, na qualidade de instituição administradora (**“Administradora”**), em conjunto com **R CAPITAL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.962.328/0001-48, sediada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 3º andar, conjunto 31, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 19.119, de 27 de setembro de 2021, na qualidade de gestora do Fundo (**“Gestora”** e, em conjunto com a Administradora, **“Prestadores de Serviço Essencias”**), do **R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA SIMPLES LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF nº. **62.140.992/0001-00** (“Fundo”), devidamente adaptado na forma da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175/22”), pelo presente Ato, resolvem:

Na Parte Geral e no Anexo do regulamento do Fundo:

- a) Alterar o nome do Fundo **de:** R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA SIMPLES LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA, **para:** R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA, com a consequente:

- alteração do **item (j)** do “**Quadro 1 – Principais Características**” de: Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Simples **para:** Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa;

No anexo ao regulamento do Fundo:

a) Alterar no **item (b)** do “**Quadro 1 – Principais Características**” o público alvo do Fundo **de:** Investidores Profissionais **para:** Público em Geral com a consequente:

- alteração do **item (c)** Classe Restrita **de:** Sim **para:** Não;

- alteração dos itens **Demonstração de Desempenho e Lâmina de Informações Essenciais** no “**Quadro 8 – Documentos Obrigatórios**” **de:** Não **para:** Sim

b) Alterar o **item (h)** Resgate – Cotização* do “**Quadro 4 – Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**” **de:** D+5 (cinco) dias úteis **para:** D+1 (um) dia útil e o **item (i)** Resgate – Pagamento* **de:** D+1 (um) dia útil após o prazo de cotização no resgate **para:** D+4 (quatro) dias úteis após o prazo de cotização no resgate;

c) Alterar os **item (b)** Taxa de Gestão, a fim de reduzir o percentual e o mínimo mensal da taxa de gestão, e os **itens (f)** Taxa de Performance, **(g)** Período de Cobrança Taxa de Performance, **(h)** Método de cobrança da Taxa de Performance, além de incluir um novo item, qual seja o **(i)** Observação Taxa de Performance, a fim de incluir uma taxa de performance para o Fundo, todos presentes no “**Quadro 6 – Remuneração dos Prestadores de Serviços**”, o qual passará a vigorar conforme abaixo:

	0,45% a.a.	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
(b) Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão ¹ será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pela variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	

(...)

(f) Taxa de Performance	20,00% (vinte por cento), sobre a valorização da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100,00% (cem por cento) do valor positivo acumulado do IMA-B.
(g) Período de Cobrança Taxa de Performance	Semestral
(h) Método de cobrança da Taxa de Performance	Passivo - com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.
(i) Observação Taxa de Performance	<p>É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p> <p>Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência</p> <p>A taxa de performance será provisionada diariamente (por dia útil) e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período vencido de apuração.</p>

Sendo assim, a Administradora e a Gestora assinam o presente Ato para que o Regulamento do Fundo passe a vigorar imediatamente a partir desta data, independente da data de conclusão das assinaturas eletrônicas.

Belo Horizonte/MG, 29 de agosto de 2025.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Administradora

R CAPITAL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS S.A.

Gestora

**REGULAMENTO DO
R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO
PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 62.140.992/0001-00

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado de forma abreviada “Fundo”, constituído por deliberação de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial à Resolução CVM n.º 175 de 23 de dezembro de 2022 e suas alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Parágrafo 1º - O Fundo poderá ter diferentes classes de cotas (“Classe” ou “Classes”), com direitos e obrigações distintos, a serem constituídas pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, por ato próprio, sendo que, na data da constituição do Fundo, possui uma classe única de cotas (“Classe”), conforme as características que estão dispostas em seu respectivo Anexo a este Regulamento.

Parágrafo 2º - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo 3º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 4º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências

ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse, se aplicável.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 2º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, e como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA.**

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;

- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 2º - Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- g) receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente).

Parágrafo 5º - A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O Fundo é gerido pela **R CAPITAL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.962.328/0001-48, sediada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 3º andar, conjunto 31, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 19.119, de 27 de setembro de 2021, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º - A **GESTORA** é entidade aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 2º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 3º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 7º - Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo 9º - A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a

convocação da Assembleia Geral a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 5º - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 7º - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Seção IV – Disposições Gerais

Artigo 7º. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 8º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais,

simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, Classe e Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e Subclasse;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à

convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da Classe no patrimônio líquido do Fundo o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 3º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10º. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 11º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que, para Classes distribuídas na modalidade por conta e ordem, a convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 17 (dezesete) dias de antecedência da data de sua realização, se por meio físico, ou com 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, se por meio eletrônico, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 12º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 9º abaixo, observado o quanto disposto nos Parágrafos 10 e 11 abaixo;
- b) a substituição da **ADMINISTRADORA**, inclusive para os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários e processamento do passivo;
- c) a substituição da **GESTORA**;
- d) com exceção à utilização do Capital Autorizado, conforme definido no anexo da Classe, a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese

na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

- e) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- f) a alteração do Regulamento, Anexo e Apêndice ressalvado o disposto no Parágrafo 13 abaixo;
- g) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor;
- h) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- i) alteração da remuneração de Prestador de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo 2º - Na Assembleia Especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo 4º - A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do Fundo.

Parágrafo 5º - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na **Assembleia Especial**, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos proporcionalmente representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na **Assembleia Geral**, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos proporcionalmente representativa do

valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 6º - Exceto pelo previsto no **Parágrafo 7º** abaixo, as matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a proporção da participação de cada cotista, conforme Parágrafo 5º acima.

Parágrafo 7º - A matéria prevista na alínea “c)” do *caput* deste Artigo 12 dependerá da aprovação de, no mínimo, 49% (quarenta e nove por cento) da quantidade de votos proporcionalmente representativa do valor em reais das Cotas detidas pelos cotistas, efetivamente integralizado, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 8º - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no *caput* deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 9º - As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações contábeis deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 10º - Anualmente, a Assembleia Especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 11º - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo 12º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.interdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 13º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe; ou
- c) envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Parágrafo 14º - As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 13º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 15º - A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 13º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo 16º - Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 17º - O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 18º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 13º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe quando se tratar de Assembleia Especial.

Artigo 14º. A Assembleia Geral ou Especial pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - Os cotistas poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial, ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 4º - As despesas de realização de Assembleia Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial, observado o disposto no Parágrafo 18 do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 15º. Somente poderão votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º - Não podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º - Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do parágrafo anterior acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 16º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice de classes abertas, com relação às matérias a seguir, são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo da respectiva Classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou
- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Artigo 17º. A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 19º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 20º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 21º. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **SETEMBRO** de cada ano.

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 22º. Caso seja constatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe que conte com responsabilidade dos cotistas limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à Classe com patrimônio líquido negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de patrimônio líquido negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e

- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º - Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- a) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte adicional de recursos próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de realização de novas subscrições de cotas;

- b) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

c) a liquidação da Classe desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 2º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe que apresentou patrimônio líquido negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 23º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 24º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 25º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 26º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Especial que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

Parágrafo 2º - O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 27º. No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 28º. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate, para pagamento dos pedidos de resgate, e;
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES

Artigo 29º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada Classe;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do Fundo.

Artigo 31º. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 32º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22.

Artigo 33º. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, Classe ou Subclasse, ou a questões decorrentes deste Regulamento, incluindo Anexos ou Apêndices, conforme aplicável.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2025.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I

AO REGULAMENTO R CAP SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")

CLASSE ÚNICA DO R CAP SOBERANO PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")

CNPJ/MF nº 62.140.992/0001-00

Quadro 1 - Principais Características

(a) Objetivo da CLASSE	<p>O objetivo da CLASSE consiste em aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da carteira em (a) títulos da dívida pública federal ou (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos referenciados no item (a), com o objetivo de acompanhar, direta ou indiretamente, a rentabilidade do Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B, divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.</p> <p>A CLASSE é tipificada como RENDA FIXA, tendo como principal fator de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços.</p> <p>Os ativos da CLASSE deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/22, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo.</p>
(b) Público-alvo	Investidores em Geral
(c) Classe Restrita	Não
(d) Classe Exclusiva	Não
(e) Tipo de especificação	N/A
(f) Responsabilidade do Cotista	Limitada

(g) Forma de Condomínio	Aberto
(h) Divulgação do Valor da Cota	Diária
(i) Prazo de Duração	Indeterminado
(j) Categoria CVM	Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa
(k) Distribuição de resultados	Os rendimentos auferidos pela CLASSE resultantes das operações realizadas para a carteira e dos ativos financeiros dela integrantes, incluindo lucros obtidos com negociações dos referidos ativos financeiros, dividendos e juros sobre capital próprio, serão incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE .

Quadro 2 - Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Quadro 3 - Cotas – CLASSE constituída como Condomínio Aberto

(a) Cotas	<p>As cotas desta CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, devendo ser observado, ainda, o disposto neste Anexo e no Regulamento, bem como as regras de tributação aplicáveis.</p> <p>A qualidade de cotista caracteriza-se pela detenção de cotas da CLASSE, mediante inscrição de seu nome no registro de cotistas da CLASSE.</p>
------------------	---

<p>(b) Suspensão de novas aplicações</p>	<p>É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações nesta CLASSE ou Subclasse, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, sendo que, no caso de CLASSE e/ou Subclasses do Fundo destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.</p> <p>A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.</p> <p>A GESTORA deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de CLASSE e/ou Subclasses que não estejam admitindo captação.</p>
<p>(c) A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento inicial feita pelo Cotista em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo da CLASSE, sem necessidade de justificar sua recusa.</p>	

Quadro 4 - Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

(a) Horário de Movimentação	Até 14:00 horas nos dias úteis
(b) Aplicação Mínima Inicial	Informações disponíveis no site da Administradora.
(c) Saldo Mínimo	Informações disponíveis no site da Administradora.
(d) Valores de Movimentação	Informações disponíveis no site da Administradora.
(e) Tipo de Cota	Fechamento
(f) Aplicação – Cotização*	D+ 1 (um) dia útil
(g) Aplicação – Pagamento*	D+0
(h) Resgate – Cotização*	D+1 (um) dia útil
(i) Resgate – Pagamento*	D+ 4 (quatro) dias úteis após o prazo de cotização no resgate

(j) A **ADMINISTRADORA** acatará pedidos de aplicação de recursos na **CLASSE** e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da **CLASSE** estiverem localizados.

(k) Os pedidos de aplicação, resgate, compulsório ou não e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis ou após o horário de movimentação estabelecido nesta **CLASSE**, serão consideradas como recebidas pela **ADMINISTRADORA** no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

(l) Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.

(m) Caso esta **CLASSE** atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a **CLASSE** invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na **CLASSE**.

(n) O Cotista, antes do seu ingresso na **CLASSE**, deve atestar, mediante termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor (i) do Regulamento, do Anexo, bem como que tem ciência (i) dos fatores de risco relativos a **CLASSE**, (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela **CLASSE**, e (iii) de que a concessão de registro para a venda de cotas da **CLASSE** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO e o Anexo da **CLASSE** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da **CLASSE** ou de sua **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviços.

(o) A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** para novas aplicações.

(p) No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambos, podem declarar o fechamento da Classe de cotas para a realização de resgates,

ocasião em que a **ADMINISTRADORA** deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da **CLASSE**.

(q) Caso a **CLASSE** permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I – reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

II – cisão do Fundo ou da Classe;

III – liquidação; e

IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da **CLASSE**.

(r) A Assembleia Especial mencionada no item “(q)” acima deverá ser realizada mesmo que a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** decidam reabrir a **CLASSE** antes da data marcada para sua realização.

(s) Em caso de fechamento da **CLASSE** para realização de resgates, todas as solicitações de resgates cujas cotas ainda não tenham sido convertidas para pagamento até a data do respectivo fechamento, inclusive, serão automaticamente canceladas de forma a preservar o tratamento equânime entre os Cotistas da **CLASSE**.

(t) A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações de recursos enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

(u) Para a transmissão de solicitações de aplicação de recursos na **CLASSE** e resgate de suas cotas, o Cotista utilizará os meios de comunicação disponibilizados pela **ADMINISTRADORA** para tal finalidade.

(v) A conversão das cotas da **CLASSE** na aplicação e no resgate poderá ocorrer em data diversa na hipótese de não funcionamento de algum dos mercados em que a **CLASSE** invista, de forma que referida conversão ocorrerá no primeiro Dia Útil subsequente à reabertura do referido mercado.

(w) Na hipótese de encerramento da **CLASSE** em razão de solicitação de resgate da totalidade das cotas da **CLASSE**, a cota da **CLASSE** utilizada para cálculo do valor de resgate devido ao Cotista será a última cota calculada da **CLASSE**, não se aplicando o disposto no item “t.” acima. Em tais casos, a cotização ocorrerá na mesma data do pagamento do resgate.

Quadro 5 - Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Não
----------------------	-----

Quadro 6 - Remuneração dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
(a) Taxa de Administração	0,10% a.a	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
	O valor da Taxa de Administração será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal será reajustado anualmente pela variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
(b) Taxa de Gestão	0,45% a.a.	R\$12.000,00 (doze mil reais)
	A Taxa de Gestão será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal será reajustado anualmente pela variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
(c) Taxa Máxima de Custódia	0,034% a.a. (trinta e quatro milésimos por cento ao ano) do patrimônio líquido (base 252 dias) que poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido, respeitando o mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que será ajustado anualmente pela variação positiva IPCA ou, na falta deste ou na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.	
(d) Taxa Máxima de Distribuição	Até 1,00% (um por cento), anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias).	
(e) Taxa de Performance	20,00% (vinte por cento), sobre a valorização da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100,00% (cem por cento) do valor positivo acumulado do IMA-B.	
(f) Período de Cobrança Taxa de Performance	Semestral	

(g) Método de cobrança da Taxa de Performance	Passivo - com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.
(h) Observação Taxa de Performance	<p>É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p> <p>Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência</p> <p>A taxa de performance será provisionada diariamente (por dia útil) e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período vencido de apuração.</p>
(i) Benchmark	IMA-B
(j) Taxa de Entrada	Não Aplicável
(k) Taxa de Saída	Não Aplicável
(l)	A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Quadro 7 - Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

A soma dos valores a serem pagos para a: **(I) ADMINISTRADORA; (II) GESTORA e (III) DISTRIBUIDORA** observarão a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago para a **ADMINISTRADORA** a remuneração que lhe é devida, sendo que a sua remuneração em conjunto com a remuneração da **GESTORA** e a remuneração da **DISTRIBUIDORA**, exceto se cobrado os valores Mínimos Mensais acima, não poderá superar o percentual de 2,00% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, calculado *pro rata temporis*; e
- (ii) Após o pagamento da **ADMINISTRADORA** serão pagos os valores devidos à **DISTRIBUIDORA** e à **GESTORA**, que não poderão superar em conjunto com a remuneração da **ADMINISTRADORA** o percentual de 2,00% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, calculado *pro rata temporis* (dias úteis mês/252), exceto se cobrados os valores Mínimos Mensais acima, sendo a remuneração da **GESTORA** remanescente;

Regras de Pagamento do valor Mínimo Mensal devido à ADMINISTRADORA e e/ou DISTRIBUIDORA e/ou GESTORA, conforme aplicável:

(iii) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a **DISTRIBUIDORA**, conforme aplicável, inclusive o valor Mínimo Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes dos percentuais devidos à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **DISTRIBUIDORA**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, o excedente de cada uma das taxas poderá ser descontado do valor devido à **GESTORA**, mediante anuência expressa da **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **CLASSE**.

Quadro 8 - Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais*	Sim

** Este documento deverá ser fornecido aos cotistas caso a **CLASSE** do Fundo se torne aberta destinada a público geral.*

Quadro 9 - Tributação

Esta CLASSE terá o tratamento fiscal previsto para Classes de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente.

Renda Fixa – Regra Geral

O disposto neste item foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista da **CLASSE**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

- I. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte, as alíquotas são regressivas em razão da classificação da **CLASSE** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação da **CLASSE** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor,

	<p>prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:</p> <p>(a) CLASSE de longo prazo:</p> <ul style="list-style-type: none">- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;- 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e- 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias. <p>(b) CLASSE de curto prazo:</p> <ul style="list-style-type: none">- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias. <p>II. Os cotistas da CLASSE, serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Se classificado como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; eb) Se classificado como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último. <p>III. A tributação aplicável à carteira da CLASSE, como regra geral, é a seguinte:</p>
--	---

	<p>a) As aplicações realizadas pela CLASSE estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;</p> <p>b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da CLASSE são isentos de Imposto de Renda; e</p> <p>c) Na hipótese de a CLASSE realizar investimentos no exterior, a CLASSE pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.</p>
--	--

Quadro 10 - Informações Adicionais	
<p>(a) Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”):</p>	Sim
<p>(b) Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”):</p>	Sim
<p>(c) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos – FGC.</p>	
<p>(d) Caberá ao próprio cotista que esteja sujeito à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução 4.994/22”), o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na CLASSE com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22, não</p>	

cabendo à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA** a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.

(e) A **CLASSE** observa, no que couber, as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, atualmente previstas na Resolução 4.994/22, bem como suas alterações posteriores, assim como a Resolução 4.963, de 25 de novembro de 2021 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 4.963”), bem como suas alterações posteriores. Desse modo, cabe aos cotistas da **CLASSE** que estejam sujeitos a tal regulamentação a responsabilidade, o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições detidas por eles, estabelecidos pela regulamentação vigente, sendo certo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** nem da **GESTORA**.

(f) Os cotistas que sejam entidades fechadas de previdência complementar ou regimes próprios de previdência social declaram ciência e concordância de que (i) não competirá a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob a sua respectiva situação econômico-financeira; e (ii) os nomes da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** não poderão ser vinculados aos planos de benefício de natureza previdenciária oferecidos pelo cotista. Adicionalmente, cada EFPC ou RPPS cotista do FUNDO declara-se exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ele constituído, administrado e executado.

Quadro 11 - Política de Investimento

A **CLASSE** é classificada como uma classe de investimento financeiro de renda fixa, conforme a regulamentação vigente, devendo manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

- (a) títulos da dívida pública federal;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos referenciados no item (a).

O objetivo da **CLASSE** é acompanhar, direta ou indiretamente, a rentabilidade do Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B, divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

Os dados sobre a carteira e as operações do FUNDO poderão ser enviados ao Ministério da Previdência Social e/ou à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, na forma e periodicidade por estes estabelecidas.

É vedado à **CLASSE** aplicar em crédito privado.

Limites de Concentração por Emissor		
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	Vedado
Companhia aberta ou assemelhada	Vedado	Vedado
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	Vedado
Pessoa natural	Vedado	Vedado
Pessoa jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	Vedado
União Federal	0%	100%
Fundo de Investimento	Vedado	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro				
Ativo		Mínimo	Máximo por ativo	Máximo por conjunto de ativos
Ativos "A"	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC	Vedado	Vedado	Vedado
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NP		Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII		Vedado	
	Certificados de Recebíveis		Vedado	
	Certificados de Recebíveis em lastro composto por Direitos Creditórios Não Padronizados		Vedado	
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado			
Ativos "B"	Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP	Vedado	Vedado	Vedado
	Cotas de Fundo de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO		Vedado	

	FIAGRO com políticas de investimento em aquisição de direitos creditório não padronizados		Vedado	
Ativos “C”	Ações e certificado de depósito de ações admitidas a negociação em mercado organizado	Vedado	Vedado	Vedado
	Bônus e recibos de subscrição admitidos a negociação em mercado organizado		Vedado	
	Cotas de Fundos com Classes tipificadas como “Ações”		Vedado	
	ETF de Ações		Vedado	
	BDR – Ações		Vedado	
	BDR-ETF de Ações		Vedado	
Ativos “D”	Títulos e contratos de investimento coletivos – CIC-Hoteleiros	Vedado	Vedado	Vedado
	CBIO – Créditos de carbono e créditos de metano		Vedado	
	Criptoativos		Vedado	
	Valores mobiliários emitidos por plataforma eletrônica de investimentos desde que sejam objeto de escrituração realizados por escriturador autorizado pela CVM		Vedado	
	Outros ativos financeiros não previstos nos Ativos “A”, “B”, “C”, “E” e “F” neste quadro		Vedado	
Ativos “E”	Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	95%	100%	100%
	Títulos de Renda Fixa de emissão e coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN		Vedado	
	Ouro financeiro negociado em mercado organizado		Vedado	
	Notas promissórias, debentures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição emitidos por		Vedado	

	companhias abertas objeto de oferta pública			
	ETF-Renda Fixa		Vedado	
	Ativos fungíveis de uma única emissão emitidos por companhias abertas objeto de oferta pública		Vedado	
Ativos "F"	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro – FIF destinados ao público em geral		Vedado	
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores qualificados	Vedado	Vedado	Vedado
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores profissionais		Vedado	
Ativos "G"	Ativos financeiros negociados no Exterior	Vedado	Vedado	Vedado

Exposição ao Risco de Capital

Política de Utilização de Derivativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Utilização de Margem Bruta	0%	0%

Derivativos

Proteção da Carteira (Hedge)	Não
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas

Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos	Vedado	Vedado
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA ou de empresas ligadas, considerando-se a	Vedado	Vedado

consolidação dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos		
Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas ligadas	Vedado	Vedado
Cotas de fundos de investimento abertos geridos pela GESTORA ou empresas ligadas	Vedado	Vedado
Operações tendo como contraparte a ADMINISTRADORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA ou por empresas ligadas	Permitido	
Operações tendo como contraparte a GESTORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA ou por empresas ligadas	Permitido	

Outras Estratégias	
Política de Utilização	Permitido / Vedado
Classes de investimento que invistam diretamente na CLASSE .	Vedado
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.	Vedado
Empréstimo de Ativos Financeiros – Posição Doadada	Vedado
Empréstimo de Ativos Financeiros – Posição Tomada	Vedado

Outras vedações
<p>É vedado à CLASSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma; (ii) aplicar em ativos financeiros de emissão dos prestadores de serviço da CLASSE, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação da CVM e/ou neste ANEXO; (iii) realizar operação compromissada que não sejam lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

Quadro 12 - Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da CLASSE

I. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e desta **CLASSE**, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE**;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE** a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta **CLASSE**, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta **CLASSE**, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Quadro 13 - Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar a **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- II. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da **CLASSE**, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar a **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- III. contratar o custodiante.

Quadro 14 - Vedações adicionais da CLASSE

1. Em acréscimo às vedações previstas no Artigo 29 do Regulamento e neste ANEXO, a **CLASSE** conta com as seguintes vedações adicionais:

- I. É vedado a **GESTORA** realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de

preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, ou salvo se a SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais) autorizar a transferência de ativos de forma privada, desde que, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

- (a) carteiras de ativos com liquidez que garanta uma adequada marcação a mercado, e um consequente tratamento isonômico aos investidores envolvidos;
- (b) manutenção das características mais relevantes das classes envolvidas, tais como condições de resgate, política de investimento a que as classes se sujeitam na prática, política de divulgação ou taxas totais cobradas das classes;
- (c) convocação de assembleias para apreciação da proposta pelos cotistas, nas quais seja garantido um suficiente detalhamento das vantagens e riscos da operação aos cotistas afetados;
- (d) manutenção das regras de tributação aplicáveis às classes envolvidas;
- (e) volume de recursos que justifique a adoção de operação de conferência de ativos; e
- (f) compatibilidade entre as carteiras de ativos, de modo a afastar a possibilidade de coexistência de investidores com perfis de risco distintos.

II. É vedado à **GESTORA** emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Quadro 15 - Encargos adicionais da CLASSE

1. Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance;
- II. taxa máxima de custódia; e
- III. os montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e performance,

observado ainda os casos de acordo de remuneração, nos termos da regulamentação vigente.

Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe inclusive aquelas de que trata o Art. 96, § 4º, Parte Geral da Resolução CVM 175/22, se couber, correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme o caso, devendo ser por elas contratadas.

Quadro 16 - Assembleia Especial - Quórum Qualificado

1. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- I. O aumento da taxa de administração, da taxa de gestão, da taxa de performance, taxa máxima de custódia ou taxa máxima de distribuição;
- II. Alteração da política de investimento da **CLASSE**; e
- III. A amortização e o resgate compulsório de cotas.

2. A Assembleia Especial de cotistas se instala com a presença de pelo menos 01 (um) cotista, de tal forma que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, ressalvado o disposto no item “2.i” abaixo e no Parágrafo 7º do Artigo 12 do Regulamento do Fundo.

2.i. Sem prejuízo do disposto acima, as deliberações relativas às matérias descritas no item “2.ii” abaixo dependerão da aprovação de, no mínimo, 49% (quarenta e nove por cento) da quantidade de votos proporcionalmente representativa do valor em reais das Cotas detidas pelos cotistas, efetivamente integralizado, no patrimônio líquido da **CLASSE**;

2.ii. Matérias sujeitas à deliberação por Quórum Qualificado:

a) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação, dissolução e/ou a liquidação da Classe de Cotas, exceto para o disposto no item “2.iii.” abaixo;

b) Alteração de qualquer matéria relacionada à remuneração dos prestadores de serviços, como taxa de administração, taxa de gestão ou taxa do distribuidor, exceto pelo disposto na alínea “c)” do Parágrafo 13 do Artigo 12 do Regulamento do Fundo.

2.iii. A incorporação prevista caso o patrimônio líquido diário da **CLASSE** seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, após 90 (noventa) dias do início das atividades da **CLASSE**, poderá ser realizada: **(a)** a exclusivo critério da **ADMINISTRADORA**, sem realização de Assembleia de Cotistas, conforme permitido pelo Parágrafo Terceiro do Art. 8º da Resolução CVM 175/22; ou **(b)**

deliberada em Assembleia de Cotistas, hipótese em que a matéria será aprovada pela maioria simples dos votos dos presentes.

Quadro 17 - Forma de Comunicação Válida

1. A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.

2. Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

(a) Plataforma virtual de votação; ou

(b) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

3. Todas as manifestações dos Cotistas desta **CLASSE** serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

4. Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Quadro 18 - Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta **CLASSE** de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:

I. imediatamente, exclusivamente em relação à **CLASSE** com patrimônio negativo, proceder com:

(a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;

(b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**;

(c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

- a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.
- b. a convocação de Assembleia Especial da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do item “II.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste quadro, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do item “II.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- I. Aporte adicional de recursos;

II. A cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III. A liquidação da **CLASSE**; ou

IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

7. O pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.

8. Na hipótese de liquidação de **CLASSE** com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta **CLASSE** sucederão a **CLASSE** em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

9. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

10. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

11. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da **CLASSE** afetada pela **ADMINISTRADORA**.

12. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; e (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE** na CVM.

13. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no subitem “(b)” do item 12 deste quadro, de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Quadro 19 - Pontos Adicionais de Liquidação

1. No âmbito da liquidação desta **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada do cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que trata o art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Quadro 20 - Liquidação Antecipada da CLASSE

Ocorrerá a liquidação antecipada desta CLASSE nas seguintes situações:

1. Se a **CLASSE** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.
2. Renúncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão da **CLASSE** previstos neste Regulamento e/ou Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.
3. Renúncia do Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.
4. Por deliberação de Assembleia Especial.

Quadro 21 -- Fatores de Risco

1. Antes de tomar uma decisão de investimento na **CLASSE**, o Cotista deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Anexo e no Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco.
2. A carteira da **CLASSE**, está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, bem como às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerente aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial a **CLASSE** e aos Cotistas.
3. Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela **GESTORA**, as estratégias e a seleção de ativos financeiros da **CLASSE**, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no Anexo da **CLASSE**.
4. A **CLASSE** utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

5. A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco para aferir o nível de exposição da **CLASSE** aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos da **CLASSE** a seus objetivos. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da **CLASSE** e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão, a **CLASSE** está sujeita a diversos fatores de risco, sendo os principais descritos a seguir.

6. Dentre os fatores de risco a que a **CLASSE** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado: os valores dos ativos financeiros que integram a carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota desta **CLASSE** e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais ao Cotista;

Risco de Crédito: alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** e, indiretamente, de classes investidas, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. O inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos fundos investidos ou pelas contrapartes das operações desta **CLASSE**, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras desta **CLASSE** e ao seu Cotista. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que a **CLASSE** tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. Esta **CLASSE** está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos eventos ora indicados;

Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos fundos investidos pode fazer com que a **CLASSE** não esteja apta a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições

atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** não é garantia de que os ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates do Cotista;

Risco de Concentração: a concentração de investimentos desta **CLASSE** e/ou pelas Classes de fundos investidos em determinado(s) emissor(es) ou um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados nos subitens anteriores. De acordo com a política de investimento desta **CLASSE**, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de investimento);

Risco Relacionado ao Tratamento Fiscal da CLASSE do Fundo: Esta CLASSE possui o compromisso de obter o tratamento fiscal previsto para CLASSES de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente. No entanto, caso o fundo seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.

Risco Regulatório: Eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento da **CLASSE**, bem como seu respectivo desempenho. Além disso, as eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis a esta **CLASSE**, e/ou aos fundos investidos e/ou ao Cotista, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (PREVIC, SUSEP, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao Fundo e/ou aos fundos investidos, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela **CLASSE**, bem como a necessidade da **CLASSE** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada;

Risco de Alocação da GESTORA: A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais da

GESTORA. A perda de um ou mais executivos da **GESTORA** poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. A **GESTORA** também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, a **GESTORA** pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

Esta **CLASSE** possui as características acima e os Cotistas devem estar cientes que, em caso de pedidos de resgates que superem a parcela de ativos líquidos existentes na carteira ou que, na exclusiva avaliação da **GESTORA**, possam gerar custos expressivos de transação e impactar negativamente a **CLASSE**, não sendo possível ao Cotista esperar a liquidação de investimentos em condições mais favoráveis para receber seu resgate em dinheiro, desde que permitidos pela regulamentação em vigor, os resgates poderão ser pagos em ativos financeiros. O resgate em ativo financeiro transfere os riscos da **CLASSE** aos Cotistas, tendo em vista que, na hipótese de recebimento de ativos financeiros, o investidor terá que suportar, por conta própria, a possível iliquidez e demais riscos dos ativos que lhe foram entregues e adotar, por sua própria conta, as medidas necessárias para manter ou transacionar os referidos ativos.

Por motivos alheios à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, tais como moratória, inadimplência de pagamentos, fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos financeiros da **CLASSE** são negociados, alteração da política monetária, mudança nas regras ou características aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da carteira ou mesmo resgates excessivos na **CLASSE**, poderá ocorrer redução no valor das cotas ou mesmo perda do capital investido pelo Cotista.

Quadro 22 - Responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA

A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizadas por qualquer resultado negativo na rentabilidade desta **CLASSE** e dos fundos investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira desta **CLASSE** e/ou dos fundos investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de fundos investidos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação desta **CLASSE** e/ou dos fundos investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Quadro 23 - Da Política do Exercício do Direito de Voto

A **GESTORA** desta **CLASSE** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta

as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

A Política de Voto da **GESTORA** destina-se a estabelecer a participação da **GESTORA** em todas as Assembleias Gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas Assembleias Gerais representando os fundos de Investimento sob sua gestão, a **GESTORA** buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira da **CLASSE**.